SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107619 - RS (2026/0247232-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAYKEL RAFAEL LOPES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, aplicando a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3.

2. Nas razões deste recurso, o agravante aduz a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, especialmente, no caso, em que a análise da tese defensiva de incidência da fração máxima do redutor art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demanda reexame probatório, e não se verifica flagrante ilegalidade na consideração da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos para adoção de fração diversa da máxima.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consiste em saber se: (i) é possível utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para a análise da tese defensiva de alteração da fração do redutor art. 33, § 4º e se tal análise implica revolvimento

Documento eletrônico VDA59869008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c958f117-f2e3-4912-9101-97b5c323abf3

probatório; (ii) a quantidade e a natureza da droga apreendida, no caso, justificar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima de 2/3;

III. Razões de decidir

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida - 5,6g (cinco vírgula seis gramas) de maconha; 4,5g (quatro vírgula cinco gramas) de cocaína e 9g (nove gramas) de crack -não justificam a escolha de fração diversa do patamar máximo de 2/3 na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
5. À luz desses parâmetros, correta a decisão agravada que, mesmo não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício, por constatar, sem necessidade de revolvimento probatório, flagrante ilegalidade na adoção de fração de redução diversa da máxima.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A natureza ou quantidade da droga quando não revelam maior reprovabilidade da conduta ensejam a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício para sanar manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, constatada sem necessidade de revolvimento probatório.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.083.275/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.055.576/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026; STJ, REsp n. 2.092.407/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59869008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c958f117-f2e3-4912-9101-97b5c323abf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107619 - RS (2026/0247232-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAYKEL RAFAEL LOPES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, aplicando a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3.

2. Nas razões deste recurso, o agravante aduz a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, especialmente, no caso, em que a análise da tese defensiva de incidência da fração máxima do redutor art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demanda reexame probatório, e não se verifica flagrante ilegalidade na consideração da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos para adoção de fração diversa da máxima.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consiste em saber se: (i) é possível utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para a análise da tese defensiva de

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

alteração da fração do redutor art. 33, § 4º e se tal análise implica revolvimento probatório; (ii) a quantidade e a natureza da droga apreendida, no caso, justificar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima de 2/3;

III. Razões de decidir

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida - 5,6g (cinco vírgula seis gramas) de maconha; 4,5g (quatro vírgula cinco gramas) de cocaína e 9g (nove gramas) de crack -não justificam a escolha de fração diversa do patamar máximo de 2/3 na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. À luz desses parâmetros, correta a decisão agravada que, mesmo não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício, por constatar, sem necessidade de revolvimento probatório, flagrante ilegalidade na adoção de fração de redução diversa da máxima.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A natureza ou quantidade da droga quando não revelam maior reprovabilidade da conduta ensejam a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício para sanar manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, constatada sem necessidade de revolvimento probatório.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.083.275/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.055.576/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026; STJ, REsp n. 2.092.407/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agravou da decisão singular de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para aplicar, em favor do agravado, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, na fração máxima de 2/3.

Nas razões deste recurso, o agravante aduz a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, especialmente, no caso, em que a

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

análise da tese defensiva de incidência da fração máxima do redutor art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demanda reexame probatório, e não se verifica flagrante ilegalidade na consideração da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos para adoção de fração diversa da máxima.

Requer seja exercido juízo de retratação, aplicando-se a fração de diminuição em 1/4; não o sendo, seja o presente regimental submetido a julgamento colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Em relação ao mérito, todavia, deve a decisão combatida ser mantida por seus próprios fundamentos, que calham ser colacionados:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Conforme relatado, pretende a defesa a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no patamar máximo de 2/3.*
>
> *No ponto, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 725.534/SP, reconsiderou os critérios estipulados em julgamento análogo anterior e revitalizou o entendimento pretérito desta Corte sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (alternativamente, a critério do magistrado), neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, na linha intelectiva dos seguintes precedentes:*
>
> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA*

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de sustentação oral pela Defesa do acusado, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.

4. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser mantida no patamar de 1/6, em razão da quantidade e da natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido (833,20g de cocaína), o que se mostra proporcional e adequado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.936.655/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. FIXADA EM 2/5 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO PARA 1/6. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXORBITANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VOLUME DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. SOPESADOS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

2. No presente caso, a apreensão de 220g de maconha e 25g de crack justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, contudo, o patamar aplicado pelas instâncias de origem (2/5) revela-se desproporcional, devendo ser reduzido para 1/6.

3. No tocante à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, recentemente esta Sexta Turma adotou o entendimento esposado pela Suprema Corte de que ações penais em curso não é circunstância suficiente para afastar a aplicação da minorante de tráfico de drogas.

4. In casu, o Tribunal a quo mencionou a reiteração delitiva do recorrente, contudo, tal fundamento não é idôneo para afastar a benesse. Ademais, o volume de estupefacientes apreendidos foi sopesados na primeira fase da dosimetria.

5. Dessa forma, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 684.988/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021.)

Esse novo enquadramento, por sinal, alinha-se com a tese estipulada em repercussão geral pelo STF, no Tema 712:

"Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, par. 4º., da Lei 11.343/2006.

Tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena."

Igualmente, não é possível desconsiderar a valoração negativa dos referidos vetores (quantidade e natureza das drogas) quando não utilizados para elevação da pena-base, sendo adequada sua utilização na modulação do quantum de redução da pena.

Nesse sentido (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico *(HC 401.121/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).*

3. No caso, as instâncias ordinárias aplicaram o redutor do tráfico privilegiado na fração de 1/2 levando em consideração a natureza da droga, haja vista que foram apreendidos 42 gramas de cocaína e 4 gramas de crack, além de 482 g de maconha.

4. Dessa forma, tendo sido apresentados fundamentos válidos para se afastar a aplicação da minorante em sua totalidade, a escolha do índice de redução é questão afeta à atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão apenas nas hipóteses de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.097.601/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. ***CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONCEDIDA NA FRAÇÃO DE 1/2. PROPORCIONALIDADE DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (136,810G DE MACONHA E,***

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

***APROXIMADAMENTE, 19,590G DE CRACK)**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. Ademais, de acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes.

2. No caso em apreço, foi concedida a minorante na fração de 1/2 com a readequação da pena para 2 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 291 dias-multa, em relação ao delito de tráfico, totalizando 3 anos e 5 meses de reclusão, além do pagamento de 301 dias-multa, em razão do concurso formal com o crime previsto no art. 163, III, do Código Penal.

3. Diante do novo quantum da sanção definitiva, fixada a pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis ao agravado as circunstâncias judiciais, e concedido o redutor, ainda que em fração inferior ao máximo, foi abrandado o regime prisional para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 529.610/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

Na espécie, quantidade e a variedade de drogas não foram utilizadas para valoração negativa de circunstância judicial presente na primeira fase da dosimetria da pena, mas na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar de 1/4, tendo em vista a apreensão de "03 (três) tijolos de maconha, pesando, na sua totalidade, em torno de 5,6g (cinco vírgula seis gramas); 05 (cinco) pinos de cocaína, pesando em torno de 4,5g (quatro vírgula cinco gramas); 50 (cinquenta) pedras de crack pesando, aproximadamente 9g (nove gramas)" - fl. 8.

O Tribunal de origem justificou a fração referenciada "tendo em vista a tripla natureza de droga apreendida (maconha, cocaína e crack), sendo as duas últimas de especial e notória deleteriedade" - fl. 10.

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

Ocorre que tal quantidade ínfima de entorpecentes, que não passa de 20 g, em que pese à variedade, não é suficiente a justificar a fração adotada, devendo ser aplicada a redução máxima de 2/3.

Em situações análogas ao caso concreto, assim decidiu esta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO REDUTORA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência admite a utilização da natureza e da quantidade da substância ilícita, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para modular a fração de diminuição do tráfico privilegiado, desde que tais vetores não tenham sido considerados na primeira fase da dosimetria e que a escolha da fração observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A quantidade total de entorpecente apreendido (12,31g de cocaína) não se mostra expressiva, de modo que, não obstante a apreensão de sacos plásticos, máquinas de cartão de crédito e quantia em dinheiro, tais circunstâncias não extrapolam aquelas inerentes ao delito de tráfico e não justificam a redução da fração da minorante para o patamar mínimo.

5. Em cenário de diminuta quantidade de droga e ausência de elementos concretos que indiquem maior reprovabilidade da conduta, impõe-se a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em sua fração máxima.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.083.275/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[....]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, devendo eventual afastamento da minorante estar lastreado em elementos concretos e idôneos que demonstrem efetiva inserção estável do agente na traficância.

4. As circunstâncias do caso concreto - apreensão de 26,29 g de cocaína, ré primária, com bons antecedentes e pena-base fixada no mínimo legal - revelam situação típica de pequena traficante, precisamente o segmento que o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas visa alcançar, não sendo suficiente, por si só, a existência de conversas em aplicativo de mensagens, a participação em grupo de WhatsApp e um lapso temporal exíguo de prática para caracterizar dedicação criminosa capaz de afastar o benefício.

5. Mantida a conclusão de que não há fundamentação idônea para o afastamento da minorante, e que o contexto fático-probatório se amolda ao paradigma jurisprudencial protetivo do pequeno traficante, impõe-se a preservação da decisão monocrática que restabeleceu a sentença condenatória quanto à aplicação do redutor do tráfico privilegiado em grau máximo, com o consequente regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.055.576/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL EM CURSO E PEQUENA

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

QUANTIDADE DE DROGAS (5,878G DE MACONHA E 23,611G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a aplicação da fração de 1/2 para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na existência de ação penal em curso contra o recorrente, condenado por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de ação penal em curso pode ser utilizada para modular a fração da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a pequena quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de ação penal em curso não pode ser utilizada para modular a fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A pequena quantidade de droga apreendida - 5,878g de maconha e 23,611g de crack - justifica a aplicação da fração máxima de 2/3 para a causa de diminuição de pena.

5. A primariedade do réu e o tráfico em pequena escala tornam proporcional a aplicação da causa de diminuição de pena na fração máxima.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE PARA 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 193 DIAS-MULTA.

(REsp n. 2.092.407/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Assim, passa-se à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal de 5 anos e 500 dias-multa. Referida pena foi mantida na segunda fase pela impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo pela incidência das atenuantes da confissão e menoridade relativa, nos termos da Súmula n. 231/STJ.

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

> *Na terceira fa se, reconhecida a causa de diminuição da pena referente ao tráfico privilegiado, aplico o percentual redutor de 2/3, tornando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 167 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
>
> *Mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do acórdão impetrado.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente mandamus. Contudo, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao paciente, pelo delito de tráfico de drogas, para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 167 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impetrado".*

Por fim, cumpre ressaltar que o ponto em testilha é adstrito a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir mera revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59438009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 453a707b-0a7d-40cb-bed5-083610b932be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.619 / RS

Número Registro: 2026/0247232-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50120721920248210070

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MAYKEL RAFAEL LOPES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MAYKEL RAFAEL LOPES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: 237cd3c4-fc0f-4b69-898b-22df18dce2c9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: 237cd3c4-fc0f-4b69-898b-22df18dce2c9